

LEI nº 357, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2002.

"DISPÕE SOBRE ESTÁGIO PARA ESTUDANTE EM ÓRGÃO E ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA".

A Câmara Municipal de São Sebastião do Oeste, por seus Vereadores, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sancionou a seguinte Lei:

Art. 1º - É facultado aos órgãos e às entidades das administrações públicas direta e indireta conceder estágio a aluno matriculado em curso regular de ensino mantido pelo poder público ou pela iniciativa privada, com funcionamento autorizado ou reconhecido pelos órgãos competentes.

Parágrafo único - A concessão de que trata o "caput" deste artigo fica condicionada à existência, no órgão ou na entidade, de estrutura que assegure ao estagiário a aquisição de experiência prática em sua área de formação, sob supervisão e orientação de profissional habilitado.

Art. 2º - Para obtenção do estágio, o aluno deverá comprovar frequência e bom aproveitamento em curso de nível superior, profissionalizante de 2º grau ou de educação especial.

Art. 3º- Para a escolha e indicação dos estagiários serão observados os seguintes critérios:

I - para os cursos desenvolvidos em períodos, somente serão aceitos estagiários que estejam matriculados e cursando a partir do 1º (primeiro) período;

II – para os cursos anuais, somente serão admitidos estagiários que estejam matriculados e cursando a partir do 1º (primeiro) ano.

Art. 4º - Dez por cento das vagas para o estágio de que trata esta Lei será obrigatoriamente destinada à pessoa portadora de deficiência, desde que não haja limitação das condições para o trabalho ou atividade a ser desenvolvido no estágio.

§ 1º Se não houver candidato deficiente que se candidate ao estágio, a vaga decorrente poderá ser preenchida por qualquer candidato que preencha as condições previstas nesta Lei.

Art. 5º - O estágio não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, podendo o estagiário receber bolsa, ajuda de custo ou outra forma de contraprestação acordada em instrumento específico, ressalvado o disposto na legislação previdenciária.

Art. 6º - Na contratação de estudante estagiário, serão observadas as seguintes condições:

I - celebração de convênio entre o órgão ou a entidade pública e a instituição de ensino;

II - assinatura de termo de compromisso pelo estudante e, se menor de 21 (vinte e um) anos, também por seu responsável, pelo representante do órgão ou da entidade pública concedente do estágio e pelo representante da instituição de ensino;

III - pagamento, pelo órgão ou pela entidade concedente, de bolsa de estudos ou outra forma de contraprestação especificada no convênio e no termo de compromisso;

IV - prestação, pelo estagiário, das atividades definidas no termo de compromisso, em jornada máxima limitada de 8 (oito) horas diárias e horário compatível com o da sua jornada escolar;

V - correlação comprovada entre as atividades desenvolvidas no estágio e a área de formação escolar do estagiário.

Art. 7º - A instituição de ensino – Interveniante - fará seguro contra acidentes pessoais em favor do estagiário.

Art. 8º - O estágio terá duração de até de 1 (um) ano, permitida uma renovação por igual período, mediante novo termo de compromisso.

Parágrafo único - A renovação do termo de compromisso fica condicionada à comprovação, pelo estagiário, de seu bom rendimento escolar, nos termos do artigo 2º.

Art. 9º - Extingue-se o estágio:

I - pela desistência, por escrito, do estudante;

II - pela não-renovação do termo de compromisso até a data de seu vencimento;

III - pelo abandono ou pela conclusão do curso;

IV - por iniciativa do órgão concedente, a qualquer momento, no caso de conduta inadequada ou descumprimento das obrigações assumidas pelo estagiário, comunicados, nessas hipóteses, os fundamentos da decisão à instituição de ensino.

Art. 10 - O convênio poderá prever a prestação de serviços pelo estagiário nos períodos de férias e recessos escolares.

Art. 11 - O órgão ou a entidade concedente emitirá certificado de conclusão do estágio, no qual deverá constar a especificação de sua natureza, a carga horária global e a avaliação do aproveitamento do estudante.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião do Oeste, 19 de fevereiro de 2002.

Dorival Faria Barros
-Prefeito Municipal-